

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO ROBERTO REHFELD, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA/MG

Processo Licitatório nº 041/2023

Concorrência nº 002/2023.

1. ÚNICA RH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº 32.254.747/0001-62, com sede na Avenida Diamante, nº 775, Planalto, Capelinha/MG, CEP 39680-000, vem, por si e por seu procurador subscrito, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** em face dos vícios existentes no referido processo, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Ocorre que o edital em suas exigências solicita no item 6.1.3 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – (Art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações) parte b - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Apresentação de atestados de execução emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, demonstrando a responsabilidade técnica por **execução** de obra ou serviço com características semelhantes com o objeto licitado. Estes atestados devem vir acompanhados da comprovação de registro na entidade profissional competente, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT(s), expedidas por estes Conselhos para profissional responsável técnico da empresa, devendo para tanto comprovar a execução dos seguintes serviços na quantidade mínima indicada abaixo:

TABELA 01				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT. PREVISTA	QUANT. EXIGIDA
3.1	CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50 DIÂMETRO (6,3MM A 12,5MM)	KG	3.749,30	1.874,65
3.2	CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-60 DIÂMETRO (4,2MM A 5,0MM)	KG	834,95	417,48
5.8	PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF (EXECUÇÃO, INCLUINDO USINAGEM, APLICAÇÃO, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO, FORNECIMENTO DOS AGREGADOS E MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUI TRANSPORTE DOS AGREGADOS E DO MATERIAL BETUMINOSO ATÉ USINA E DA MASSA PRONTA ATÉ A PISTA) - (RM-1C)	M3	39,84	19,92
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT. PREVISTA	QUANT. EXIGIDA
6.2	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICAÇÃO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 4CM	M2	2.852,85	1.426,43
6.3	ARMADURA DE TELA DE AÇO CA-60 B SOLDADA TIPO Q-92 (DIÂMETRO DO FIO: 4,20MM / DIMENSÕES DA TRAMA: 150 X 150 MM / TIPO DA MALHA QUADRANGULAR)	KG	4.258,91	2.129,46
6.9	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM	M2	1.355,65	677,83
6.10	PISO EM GRANITO, POLIDO, TIPO DALLAS, E= 2"CM	M2	390,60	195,30
6.1	FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS	M2	1.299,75	649,88
10.1.4	PONTO DE EMBUTIR PARA UMA (1) TOMADA PADRÃO TRÊS (3) POLOS (2P+T:10A-250V), COM PLACA 4"X2" DE UM (1) POSTO, COM ELETRÓDUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, ANTI-CHAMA, DN 25MM (3/4"), EMBUTIDO NA ALVENARIA E CABO DE COBRE FLEXÍVEL, CLASSE 5, ISOLAMENTO TIPO LSHF/ATOK, NÃO HALOGENADO, SEÇÃO 2,5MM2 (70°C-450/750V), COM DISTÂNCIA DE ATÉ DEZ (10) METROS DO PONTO DE DERIVAÇÃO, INCLUSIVE CAIXA DE LIGAÇÃO, SUPORTE E FIXAÇÃO DO ELETRÓDUTO COM ENCHIMENTO DO RASGO NA ALVENARIA/CONCRETO COM ARGAMASSA	UNID	138,00	69,00
13.5	TUBO AÇO GALV. C/OU S/COST. INCL. CONEXÕES D=65mm (2 1/2")	M	176,40	88,20
17.2.1	EMASSAMENTO EM PAREDE COM MASSA ACRÍLICA, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE LIXAMENTO PARA PINTURA	M2	7.228,62	3.614,31
17.2.3	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	M2	10.316,25	5.158,13

QR5

II. MÉRITOS DOS ATESTADOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

Certidões de Acervo Técnico (CATS) e os Atestados Apresentam Fiscalização e Execução de Obras / Fiscalização x Execução / Ofensa Princípios da Administração Pública

3. Inicialmente, é importante destacar que a exigência de atestados técnico-profissionais pode ser válida e tem por objetivo assegurar a capacidade técnica do licitante em relação aos serviços a serem prestados. No entanto, a referida exigência deve estar em conformidade com os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** e não pode trazer interpretações que firam o **caráter competitivo da licitação**, ou ainda que fira o princípio da **isonomia na licitação**.

4. No caso em questão, o edital da Concorrência exige atestados de capacidade técnico-profissional, demonstrando *“a responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes com o objeto licitado”* (item 6.1.3., “b”).

O **atestado** é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a responsabilidade de obra ou a prestação de serviço** e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas (Art. 57, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009).

A **Certidão de Acervo Técnico - CAT** é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que **consta 4 dos assentamentos do Crea** a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (Art. 49 da Resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009).

5. Com efeito, **TODOS os Atestados de capacidade técnica profissional (responsável técnico)**, têm a função de comprovar a **responsabilidade técnica** em uma obra, e tanto quem executa quanto quem fiscaliza, exerce essa função de responsabilidade.

6. **Argumento Um:** Pela definição dada pela Resolução Confed/Crea nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

- i) **Execução** - atividade em que o profissional, por conta própria, ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra e
- ii) **Fiscalização** - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.

7. Mesmo na atividade de execução o **trabalho é técnico** de engenharia, ou seja, de **acompanhamento**, que busca materializar o que consta em projetos. A atividade de fiscalizar, por seu turno, é mais abrangente, pois examina e verifica se a execução (**acompanhamento**) obedece ao projeto e o cumprimento das normas técnicas e dos regulamentos relacionados às atividades de engenharia civil.

8. Em outras palavras, todo fiscalizador "executa" uma obra. Isso porque quando o profissional técnico fiscaliza uma obra ele acompanha a execução; logo, a atividade de fiscalização abarca a atividade de execução. **Tecnicamente, a atividade de execução é uma das atividades que compõem o conjunto de atividades necessárias para a fiscalização de uma obra.**

9. Portanto, *“quem pode o mais, pode o menos”* e a especificação de solicitar apenas atestados de EXECUÇÃO de obras como consta em edital, implica em reduzir o critério de competitividade e restringir a quantidade de empresas participantes do processo licitatório o que vai contra a interpretação da norma editalícia que deve ser no sentido de aumentar a competitividade no certame.

10. **Argumento Dois:** A subcláusula editalícia 6.1.3., "b", traz a seguinte redação: "ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: (...) demonstrando a responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes com o objeto licitado (...)". (Sem omissões no original). Logo, a norma editalícia permite que a comprovação de outros serviços, diversos da execução de obra, mas semelhantes ao objeto licitado, sejam aceitos. Um exemplo claro de vício no edital é a solicitação do item 3.1 e 3.2 da planilha de especificações apresentada.

- 3.1 - CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50 DIÂMETRO (6,3MM A 12,5MM)
- 3.2 - CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-60 DIÂMETRO (4,2MM A 5,0MM)

11. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou no Acórdão nº 1.734/2016 – Plenário, no sentido de que "a comprovação de capacidade técnica do licitante pode ser feita por meio de atestados de capacidade técnica em que conste a realização de **atividades correlatas** àquelas que serão executadas no contrato, em que isso configure violação aos princípios da competitividade e da isonomia."

12. Podemos observar que os dois itens em específico se trata de serviços com características idênticas na sua composição, e que não há necessidade de solicitar os mesmos para comprovação de aptidão técnica, o que implica redundância e excesso de solicitações no processo.

13. Outro ponto é que o correto a exigir como apresentação de atestados é a especificação do item de maior relevância conforme planilha de quantitativos e custos. O que não justifica a solicitação de atestados do item 3.2. bem como não justifica solicitar quantitativos exagerados para comprovação de aptidão técnica, em outras palavras "quem faz 100 metros de gesso faz 1000, quem, corta, dobra e monta ferragens de 6,3 mm corta dobra e monta de 12.0 mm. Quem tem capacidade pra pintar 1.000 metros de parede, tem capacidade pra pintar 10.000 metros.

14. solicitar quantitativos absurdos para comprovação de capacidade técnica, uma vez que não se trata de uma obra com vários pisos, não se trata de serviços com características complexas na sua execução, corresponde diretamente no descumprimento da lei que rege as licitações, limitando a concorrência nos processos licitatórios.

15. Como a Administração Pública deve agir com boa-fé e em cooperação com o Particular, cuidando para que este não seja surpreendido e punido por eventual comportamento contraditório daquele, não se pode admitir que os atestados solicitados de um serviço seja apenas (execução de obra por profissional técnico) e não (fiscalização de obra por profissional técnico), assim como não pode exigir atestados de capacidade técnico profissional que fere o critério da competitividade no processo.

Exigência Mínima nos Atestados de Capacidade Técnica Profissional - Ofensa Princípios da Administração Pública e da Licitação / Princípios da Competitividade e da Isonomia

16. A diretriz mais geral em matéria de habilitação, o art. 37, XXI, da CRFB, prescreve que só é legítima a exigência de "qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações".

17. No mesmo sentido as leis de regência das licitações, em especial a Lei 8.666/93, e a jurisprudência pacífica, são no sentido de que a exigência de atestados técnicos deve ser feita de forma proporcional e razoável, levando em consideração a natureza e complexidade dos serviços a serem executados.

18. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 03128-09.2016.4.01.0000/DF, em que se entendeu que "a exigência de atestados técnicos deve ser feita com base na complexidade dos serviços e nas características específicas de cada contratação, devendo ser analisada caso a caso."

19. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, sob pena de ferimento também da regra de economicidade e da igualdade.

20. Repete-se: a **competitividade** constitui o núcleo do procedimento licitatório (artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de modo que, apenas por motivos graves e clarividentes, a participação dos interessados deve ser barrada. Inclusive, limitar a participação de licitantes sem uma **robusta justificativa** é ferir outros princípios da licitação que é a economicidade e a igualdade.

21. E assim ocorre porque, na esteira de precedente do eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Rel. **Juiz Lincoln Rodrigues de Faria**, “na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objeto é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número” (AMS 1999.01.00.116335-DF).

22. Registre-se que idêntica orientação jurisprudencial é encontrada no âmbito de precedentes do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

A) MS 5.693-DF, Rel. **Min. Milton Luiz Pereira**: “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”;

B) MS 5.606-DF, Rel. **Min. José Delgado**: “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

23. No caso, não se trata de obra com complexidade a exigir quantitativos mínimos de itens de menor relevância. Não se justificando sua exigência, conforme já decidiu há muito tempo o TRF-1 e reafirmou recentemente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DESMOTIVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A legalidade da exigência de quantidades mínimas nos atestados de desempenho anterior, na fase de habilitação, somente se justifica se, em face da complexidade do objeto licitado, for essencial à verificação da capacidade operativa real. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF-1. 6ª Turma. Agravo de Instrumento 0028518-59.2005.4.01.0000. Des Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Pub. 28/11/2005) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA.

O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e órgãos públicos geralmente consideram 5 obras de **alta complexidade** aquelas que envolvem **aspectos técnicos específicos e comprovados**, que exigem conhecimentos aprofundados em áreas como engenharia, arquitetura e tecnologia. São exemplos de obras de **alta complexidade**: de infraestrutura, como pontes, viadutos e túneis; obras de saneamento básico, como sistemas de tratamento de água e esgoto; obras de barragens, represas e sistemas de contenção de enchentes; obras de engenharia de petróleo e gás, como plataformas e refinarias; e obras de edificações de grande porte, como hospitais, prédios comerciais e estádios de futebol.

Boa-fé Objetiva - Exigência em Todas as Relações Jurídicas

24. Não acolher o pedido da Recorrente, ademais, ferirá a boa-fé objetiva exigida nas relações interpessoais, sejam elas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas.

25. A boa-fé objetiva possui três funções: *interpretativa* (a regra deve ter seu sentido e alcance definidos pela eticidade), *integrativa* (deveres anexos impostos pela ética, como por exemplo o dever de informação e de lealdade) e *limitadora* (impedem que os direitos que se mostrem abusivos, por violar a eticidade, sejam cumpridos).

26. Nesse contexto, a **interpretação do subitem 6.1.3 deve ser ética** de forma a desobrigar a apresentação de quantitativo mínimo no momento da habilitação para que se evite ilegalidades, conforme salientado acima (**função interpretativa**).

27. Aliás, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/93: "**é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"

28. A exigência de quantitativo mínimo para o atestado de técnico-profissional, que difere do atestado técnico-operacional, implica em ferimento ao **dever de lealdade** da Administração Pública (**função integrativa**).

29. Inclusive, pela função integrativa da boa-fé objetiva, a **exigência de quantitativo mínimo para o profissional técnico é ruim para a Administração**, já que implicaria em limitação dos licitantes sem a devida justificativa. É o que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** chama de "**adimplemento ruim**" (REsp 988.595/SP).

30. Por fim, o fato da Administração exigir atestado de quantitativo mínimo para o profissional técnico estar-se-á **abusando do seu direito já que esse documento não aproveita em nada à Municipalidade**, pois os licitantes devem apresentar capacidade técnica-operacional e técnica-profissional das atividades licitadas (**função limitadora**).

31. Conclui-se, pois, que **exigir quantitativo mínimo nos termos do subitem 6.1.3 provoca efeitos nefastos à Administração, sem que haja qualquer aproveitamento a ela, além de ferir os princípios da legalidade, igualdade e da boa-fé objetiva**.

32. Outrossim, no caso presente, como a exigência para habilitação contida no **subitem 6.1.3** do Edital desborda da legalidade, violando a Lei 8.666/93, arts. 3º e 30, e da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, *caput*, e inc. XXI, parte final, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade, pois, na esteira de precisa lição de **Hely Lopes Meirelles**: "**nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros**" (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11a ed., p. 102).

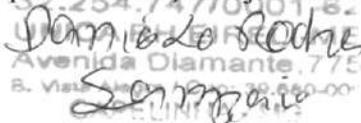
33. **Portanto**, deve ser desconsiderada a exigência de quantitativo mínimo para os Atestados técnico-profissionais, sob **pena de nulidade** do Processo Licitatório nº 041/2023 / Concorrência nº 002/2023, porque além de ferir diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, há afronta direta a boa-fé objetiva.

III. DOS PEDIDOS

34. **Pelo exposto**, com base nos argumentos apresentados que, sem sombra de dúvidas, existe uma correlação entre as atividades de execução e de fiscalização, assim como existe vícios nas exigências deste edital, **pugna a Recorrente, que Vossa Senhoria que, RETIRE os vícios apresentados no edital, para continuidade no processo licitatório em comento**.

Capelinha – MG, 19 – junho – 2023.

32.254.747/0001-62
ÚNICA RH EIRELI-ME
Avenida Diamante, 775
B. Vista Alegre - CEP: 39.680-000
CAPELINHA, MG



DANIELE ROCHA SAMPAIO
PROPRIETÁRIA
RG: MG. 11.751.963
CPF: 057.696.336-46